



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 85-A, DE 2024

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre fornecimento gratuito da caneta de adrenalina auto injetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 793/24, apensado, e pela aprovação parcial da emenda apresentada ao substitutivo, na forma do substitutivo (relator: DEP. ZÉ VITOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 793/24

III - Na Comissão de Saúde:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Dispõe sobre fornecimento gratuito da caneta de adrenalina auto injetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão da adrenalina, em sua versão auto injetável, na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de coibir anafilaxias decorrentes de graves reações alérgicas.

Parágrafo único: Os pacientes deverão comprovar a necessidade do uso da medicação através de laudo médico.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A anafilaxia é caracterizada por uma reação alérgica grave e rápida, representando uma emergência médica potencialmente fatal que pode afetar diversos órgãos e sistemas simultaneamente. A crise anafilática representa uma das mais dramáticas condições clínicas de emergência, tanto pela imprevisibilidade de aparecimento quanto pelo potencial de gravidade de sua evolução.

No Brasil, os casos mais frequentes de anafilaxia estão relacionados a medicamentos, seguidos por alimentos e insetos, sendo



* C D 2 4 3 8 9 1 6 3 3 0 0 0 *

essencial uma abordagem rápida e eficaz para evitar complicações graves ou fatais.

O tratamento da anafilaxia requer uma resposta imediata, sendo a adrenalina intramuscular o tratamento de primeira linha. A administração precoce é crucial para prevenir a progressão para sintomas que representam risco de vida, uma vez que a injeção tardia deste medicamento está associada a fatalidades.

A adrenalina auto injetável é eficaz e segura, sendo recomendada como o padrão-ouro no tratamento da anafilaxia por diversas sociedades médicas nacionais e internacionais. Sua administração célere é a primeira linha de tratamento para reações alérgicas graves e anafilaxia, podendo salvar vidas e reduzir o risco de complicações graves, especialmente em locais onde o acesso a serviços médicos pode ser limitado ou demorado.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE



* C D 2 4 3 8 9 1 6 3 3 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 793, DE 2024

(Do Sr. Marcos Soares)

Autoriza a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garante a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-85/2024.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Autoriza a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garante a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a produção e comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garante a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Fica autorizada a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, observadas as normas de vigilância sanitária para a proteção da saúde, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica garantida a incorporação do dispositivo referido no art. 1º desta Lei à relação nacional de medicamentos essenciais do Sistema Único de Saúde (SUS), após apreciação do órgão consultivo referido no Art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A anafilaxia é uma reação alérgica grave e potencialmente fatal que pode ocorrer rapidamente após a exposição a um alérgeno. A epinefrina,



LexEdit
* C D 2 4 6 1 3 9 5 8 1 2 0 0 *

administrada imediatamente após o início dos sintomas, é o tratamento de escolha para estas reações, podendo reverter rapidamente seus efeitos perigosos. O dispositivo autoinjetável de epinefrina, popularmente conhecido como caneta de adrenalina, permite uma administração rápida e segura da medicação, o que é crucial em uma situação de emergência.

A dificuldade de acesso rápido a estabelecimentos de urgência é uma realidade em diversas regiões do Brasil, especialmente em áreas rurais ou remotas. Em viagens para estas regiões, ou mesmo em áreas urbanas com tráfego intenso, o tempo necessário para chegar a um hospital ou clínica pode ser o fator determinante entre a vida e a morte. A disponibilidade de um dispositivo autoinjetável de epinefrina permite que indivíduos ou seus acompanhantes administrem o tratamento imediatamente, reduzindo significativamente o risco de complicações graves ou morte.

Porém, esse tipo de apresentação da adrenalina não é registrada nem comercializada no Brasil. Os pacientes com doenças alérgicas graves dependem de importação desse medicamento, com um custo que não é acessível para a grande maioria da população brasileira.

Este Projeto de Lei pretende autorizar a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garantir a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de uma medida de extrema necessidade e urgência para a população brasileira que sofre com alergias graves. Esta medida não apenas representaria um avanço significativo na saúde pública, como também se alinharia com as melhores práticas globais de atendimento a emergências médicas, especificamente no que tange ao tratamento de reações alérgicas anafiláticas.

Além disso, a incorporação deste dispositivo na relação nacional de medicamentos essenciais do SUS garantiria que o acesso à epinefrina autoinjetável não seja limitado por questões econômicas. Todos os cidadãos com doenças alérgicas graves, independentemente de sua situação financeira, teriam o direito a um tratamento eficaz e imediato em casos de



* C D 2 4 6 1 3 9 5 8 1 2 0 0 * LexEdit

anafilaxia. Isso representaria um passo importante na redução das desigualdades em saúde no país.

Pelo exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação dessa proposição, uma medida que pode salvar vidas e promover a igualdade no acesso à saúde, reafirmando o compromisso do Brasil com o cuidado e a proteção de seus cidadãos com alergias severas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCOS SOARES
(UNIÃO/RJ)



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2024

Apensado: PL nº 793/2024

Apresentação: 05/06/2024 14:49:28.867 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 85/2024

PRL n.1

Dispõe sobre fornecimento gratuito da caneta de adrenalina auto injetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 85, de 2024, visa garantir que o fornecimento de caneta de adrenalina autoinjetável, seja fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de forma gratuita, mediante a comprovação da necessidade do uso através de laudo médico.

Na justificação, o autor destaca que o tratamento da anafilaxia requer uma resposta imediata, sendo a adrenalina intramuscular o tratamento de primeira linha. A administração precoce é crucial para prevenir a progressão para sintomas que representam risco de vida, uma vez que a injeção tardia deste medicamento está associada a fatalidades.

Apensado a ele está o PL 793, de 2024, de autoria do nobre deputado Marcos Soares, que autoriza a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garante a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essas proposições tramitam sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE); Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



* C D 2 4 1 9 2 2 9 7 4 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

2

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As canetas autoinjetáveis de adrenalina são dispositivos portáteis que contêm uma dose pré-medida de adrenalina, um medicamento que pode salvar vidas em casos de reações alérgicas graves, como a anafilaxia. A anafilaxia é uma reação alérgica potencialmente fatal que pode ocorrer em segundos ou minutos após a exposição a um alérgeno. Os sintomas da anafilaxia podem incluir dificuldade para respirar, inchaço da garganta e da língua, tontura e queda da pressão arterial.

De fato as canetas autoinjetáveis têm a capacidade de reverter rapidamente os sintomas da anafilaxia e prevenir a morte. A adrenalina atua contraindo os vasos sanguíneos, aumentando a frequência cardíaca e relaxando os músculos das vias aéreas, o que ajuda a restaurar a respiração e a pressão arterial.

O projeto de lei nº 85, de 2024, visa garantir que o fornecimento de caneta de adrenalina autoinjetável, seja fornecido pelo SUS, mediante a comprovação da necessidade do uso através de laudo médico. O Projeto de lei nº 793, de 2024, além de incorporar no SUS a caneta de adrenalina autoinjetável autoriza à produção e a comercialização em território nacional, observadas as normas de vigilância sanitária para a proteção da saúde, de acordo com o regulamento.

Essas propostas vêm em momento oportuno, pois pessoas com histórico de anafilaxia têm um risco maior de sofrer novas reações. Pessoas que possuem alergias graves a alimentos, medicamentos, insetos ou outros alérgenos também estão em risco de anafilaxia. As canetas autoinjetáveis de adrenalina podem oferecer uma proteção vital nesses casos.

Apresentação: 05/06/2024 14:49:28.867 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 85/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

3

Por fim, pessoas que vivem em áreas remotas em que o acesso ao atendimento médico imediato não pode ser realizado, as canetas autoinjetáveis de adrenalina podem ser a única forma de salvar a vida enquanto se espera por ajuda médica.

Deste modo, é com grande satisfação que recebemos a missão de relatar o PL n° 85, de 2024 e o PL n° 793 de 2024. Observamos, contudo, a necessidade de realizar algumas adequações na técnica legislativa e melhorias quanto ao mérito, para trazer maior segurança jurídica da proposta. Optamos, portanto pela apresentação de um substitutivo.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 85, de 2024, 793, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

Apresentação: 05/06/2024 14:49:28.867 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 85/2024

PRL n.1





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 85, DE 2024

Dispõe sobre o fornecimento gratuito da caneta de adrenalina autoinjetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da adrenalina, em sua versão autoinjetável, na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de coibir reações alérgicas.

Art. 2º Ao Sistema Único de Saúde cabe o fornecimento gratuito de adrenalina, em sua versão autoinjetável com finalidade de coibir reações alérgicas.

Parágrafo único: Os pacientes deverão comprovar a necessidade do uso da medicação mediante laudo médico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Projeto de Lei nº 85/2024
(Do Senhor Geraldo Resende)

Dispõe sobre fornecimento gratuito da caneta de adrenalina auto injetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENDA MODIFICATIVA ao Substitutivo

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º, e acrescente-se novo artigo ao Substitutivo apresentado ao PL nº 85, de 2024, no âmbito da Comissão de Saúde:

Art. 2º Ficam obrigados a manter, em suas dependências, adrenalina em sua versão autoinjetável:

I - os aeroportos, rodoviárias, portos, supermercados, estações de trens, metrôs e ônibus, centros comerciais, empresariais e shoppings, centros educacionais, templos, instituições financeiras, museus, cemitérios, casas de espetáculos e outros locais com concentração ou circulação diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas;

II – zoológicos, parques de diversões, parques aquáticos, parques nacionais e sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) por dia;

III – os clubes e academias com mais de 1.000 (mil sócio) sócios;

IV - trens, metrôs, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) passageiros;

V – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

§1º – O Ministério da Saúde regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator à imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), renovada semanalmente até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 8 0 3 0 1 1 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em comunhão com o objetivo inicial do projeto, a emenda ora apresentada tem como finalidade facilitar o acesso da população à adrenalina em sua versão autoinjetável, que é o principal medicamento para evitar episódios agudos de reações alérgicas graves, como anafilaxia, ou para rever estados de choque.

Nesse contexto, a disponibilização do medicamento em locais e equipamentos públicos com grande circulação diária de pessoas permite a pronta reversão de quadros alérgicos e anafilaxia, o que pode evitar a morte do paciente. Anote-se que possibilidade de tratamento rápido é de fundamental importância, já que 30% da população do Brasil, segundo estudos da Organização Mundial de Saúde - OMS, tem algum tipo de alergia.

Dessa forma, a facilitação do acesso ao medicamento vai ao encontro do propósito deste Projeto, dando concretude ao direito à saúde garantido no art. 196 da Constituição Federal, e evitando possíveis complicações e sequelas em razão de reações alérgicas – e inclusive óbitos.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 85, de 2024, no âmbito da comissão de Saúde.



* C D 2 4 6 8 0 3 0 1 1 0 0 0 *



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2024

Apensado: PL nº 793/2024

Apresentação: 19/08/2024 10:39:17.753 - CSAUDE
PES 1 CSAUDE => PL 85/2024

PES n.1

Dispõe sobre fornecimento gratuito da caneta de adrenalina auto injetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 85, de 2024, visa garantir que o fornecimento de caneta de adrenalina autoinjetável, seja fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de forma gratuita, mediante a comprovação da necessidade do uso através de laudo médico.

Na justificação, o autor destaca que o tratamento da anafilaxia requer uma resposta imediata, sendo a adrenalina intramuscular o tratamento de primeira linha. A administração precoce é crucial para prevenir a progressão para sintomas que representam risco de vida, uma vez que a injeção tardia deste medicamento está associada a fatalidades.

Apensado a ele está o PL 793, de 2024, de autoria do nobre deputado Marcos Soares, que autoriza a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garante a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essas proposições tramitam sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE); Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



* C D 2 4 1 3 3 5 3 8 6 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

2

Durante o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao substitutivo, o nobre deputado Isnaldo Bulhões, apresentou a emenda de nº 1, de 2024, que busca ampliar a disponibilidade das canetas de adrenalina autoinjetável em locais com alto fluxo de pessoas, como os aeroportos, rodoviárias, portos, supermercados, estações de trens, metrôs e ônibus entre outros estabelecimentos.

A emenda é meritória e decidimos acatá-la parcialmente, como forma de tornar a distribuição gratuita de caneta autoinjetável também em estabelecimentos que tenha um alto fluxo de pessoas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As canetas autoinjetáveis de adrenalina são dispositivos portáteis que contêm uma dose pré-medida de adrenalina, um medicamento que pode salvar vidas em casos de reações alérgicas graves, como a anafilaxia. A anafilaxia é uma reação alérgica potencialmente fatal que pode ocorrer em segundos ou minutos após a exposição a um alérgeno. Os sintomas da anafilaxia podem incluir dificuldade para respirar, inchaço da garganta e da língua, tontura e queda da pressão arterial.

De fato as canetas autoinjetáveis têm a capacidade de reverter rapidamente os sintomas da anafilaxia e prevenir a morte. A adrenalina atua contraindo os vasos sanguíneos, aumentando a frequência cardíaca e relaxando os músculos das vias aéreas, o que ajuda a restaurar a respiração e a pressão arterial.

O projeto de lei nº 85, de 2024, visa garantir que o fornecimento de caneta de adrenalina autoinjetável, seja fornecido pelo SUS, mediante a comprovação da necessidade do uso através de laudo médico. O Projeto de lei nº 793, de 2024, além de incorporar no SUS a caneta de adrenalina autoinjetável autoriza à produção e a comercialização em território

Apresentação: 19/08/2024 10:39:17.753 - CSAUDE
PES 1 CSAUDE => PL 85/2024

PES n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

3

nacional, observadas as normas de vigilância sanitária para a proteção da saúde, de acordo com o regulamento.

Essas propostas vêm em momento oportuno, pois pessoas com histórico de anafilaxia têm um risco maior de sofrer novas reações. Pessoas que possuem alergias graves a alimentos, medicamentos, insetos ou outros alérgenos também estão em risco de anafilaxia. As canetas autoinjetáveis de adrenalina podem oferecer uma proteção vital nesses casos.

Por fim, pessoas que vivem em áreas remotas em que o acesso ao atendimento médico imediato não pode ser realizado, as canetas autoinjetáveis de adrenalina podem ser a única forma de salvar a vida enquanto se espera por ajuda médica.

Deste modo, é com grande satisfação que recebemos a missão de relatar o PL n° 85, de 2024 e o PL n° 793 de 2024. Observamos, contudo, a necessidade de realizar algumas adequações na técnica legislativa e melhorias quanto ao mérito, para trazer maior segurança jurídica da proposta. Optamos, portanto pela apresentação de um substitutivo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 85, de 2024 e do apensado PL nº 793, de 2024, e da aprovação parcial da emenda nº 1, de 2024, apresentada ao substitutivo do Relator com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

Apresentação: 19/08/2024 10:39:17.753 - CSAUDE
PES 1 CSAUDE => PL 85/2024

PES n.1



* C D 2 4 1 3 3 5 3 8 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 85, DE 2024

Apensado: PL n° 793/2024

Dispõe sobre o fornecimento gratuito da caneta de adrenalina autoinjetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da adrenalina, em sua versão autoinjetável, na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de coibir reações alérgicas.

Art. 2º Ao Sistema Único de Saúde cabe o fornecimento gratuito de adrenalina, em sua versão autoinjetável com finalidade de coibir reações alérgicas.

Parágrafo único: Os pacientes deverão comprovar a necessidade do uso da medicação mediante laudo médico.

Art. 3º Poderá ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde de forma gratuita a adrenalina, em sua versão autoinjetável aos locais que tenha alto fluxo de pessoas.

Parágrafo único: São considerados estabelecimentos de alto fluxo de pessoas:

I - os aeroportos, rodoviárias, portos, supermercados, estações de trens, metrôs e ônibus, centros comerciais, empresariais e shoppings, centros educacionais, templos, instituições



* C D 2 4 1 3 3 5 3 8 6 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

5

financeiras, museus, cemitérios, casas de espetáculos e outros locais com concentração ou circulação diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas;

II – zoológicos, parques de diversões, parques aquáticos, parques nacionais e sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) por dia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

Apresentação: 19/08/2024 10:39:17.753 - CSAUDI
PES 1 CSAUDE => PL 85/2024

PES n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241335386100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 85/2024 e do PL 793/2024, apensado, e pela aprovação parcial da emenda ao substitutivo 1/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Igor Timo, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 02/07/2025 16:08:55.600 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 85/2024
PAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252629950400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2024

Apensado: PL nº 793/2024

Dispõe sobre o fornecimento gratuito da caneta de adrenalina autoinjetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão da adrenalina, em sua versão autoinjetável, na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de coibir reações alérgicas.

Art. 2º Ao Sistema Único de Saúde cabe o fornecimento gratuito de adrenalina, em sua versão autoinjetável com finalidade de coibir reações alérgicas.

Parágrafo único: Os pacientes deverão comprovar a necessidade do uso da medicação mediante laudo médico.

Art. 3º Poderá ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde de forma gratuita a adrenalina, em sua versão autoinjetável aos locais que tenha alto fluxo de pessoas.

Parágrafo único: São considerados estabelecimentos de alto fluxo de pessoas:

I - os aeroportos, rodoviárias, portos, supermercados, estações de trens, metrôs e ônibus, centros comerciais, empresariais e shoppings, centros educacionais, templos, instituições financeiras, museus, cemitérios, casas de espetáculos e outros locais com concentração ou circulação diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas;



* C D 2 5 4 1 8 4 3 7 0 1 0 0 *

II – zoológicos, parques de diversões, parques aquáticos, parques nacionais e sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) por dia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 2 5 4 1 8 4 3 7 0 1 0 0 *